



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.993, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a destinação de parte dos valores investidos em contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com clubes e entidades da modalidade futebol profissional, visando ao incentivo à formação de atletas de base.

Art. 2º Nos contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva do futebol, será obrigatória a destinação mínima de 10% (dez por cento) do valor contratado à formação de atletas nas categorias de base.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados em programas de:

- I – manutenção de centros de treinamento e alojamentos para categorias de base;
- II – remuneração de profissionais técnicos e educadores;
- III – aquisição de equipamentos e materiais esportivos;
- IV – acompanhamento educacional e psicossocial dos atletas em formação.



Art. 3º Os contratos de patrocínio deverão conter cláusula específica que preveja a destinação e a fiscalização da aplicação dos recursos, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 4º A entidade patrocinada deverá apresentar, anualmente, relatório detalhado da aplicação dos recursos previstos nesta Lei, com prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas da União.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a rescisão do contrato e a proibição de novas contratações com o patrocinador pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover o investimento contínuo e responsável na formação de atletas de base no futebol brasileiro, aproveitando os recursos já investidos por empresas públicas e sociedades de economia mista em contratos de patrocínio a clubes.

O futebol é um dos maiores fenômenos socioculturais do Brasil e representa uma relevante oportunidade de inclusão, educação e mobilidade social, sobretudo para jovens de baixa renda. Contudo, a base esportiva, que deveria ser a principal porta de entrada para o esporte profissional, ainda é marcada por desigualdades estruturais, ausência de investimentos regulares e falta de acompanhamento formativo integral.

Ao estabelecer que parte dos recursos de patrocínio público ao futebol seja vinculada à formação de atletas, o projeto promove:

Desenvolvimento sustentável do esporte, com formação técnica, educacional e cidadã dos atletas;

Fortalecimento da base esportiva, que historicamente carece de atenção;



Maior responsabilidade social das empresas públicas, ao associar o patrocínio à transformação social;

Transparência e controle social, com exigência de prestação de contas e fiscalização.

Trata-se de uma proposta que equilibra o incentivo ao futebol profissional com a necessária contrapartida social esperada de recursos públicos, assegurando que os investimentos retornem para a sociedade na forma de oportunidades para as futuras gerações.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

